

Superior Tribunal de Justiça

S39

HABEAS CORPUS Nº 411.424 - PR (2017/0197022-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
 GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO GUSTAVO SILVA LOPES
PACIENTE : RICARDO AUGUSTO SILVA LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE ROUBOS E FURTOS DE CARGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. MERAS SUPOSIÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*. Não havendo indicação de elementos concretos aptos a demonstrar o efetivo risco para a ordem pública, para a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal – não se prestando, para isso, meras suposições –, mostra-se suficiente, no caso, a aplicação de medidas alternativas.

2. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, a fim de substituir a prisão cautelar dos pacientes pelas seguintes medidas diversas: a) proibição de manter contato com os corréus, ressalvando-se o contato com os familiares; e b) comparecimento periódico em juízo, nas condições fixadas pelo Juiz singular, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto. Fica mantida a extensão dos efeitos ao corréu Rafael Guilherme Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, mantida a extensão dos efeitos ao corréu Rafael Guilherme Martins, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Lucas Andrey Battini pelos pacientes, Diego Gustavo Silva Lopes e Ricardo Augusto Silva Lopes.

Brasília, 16 de outubro de 2018 (data do julgamento).

HC 411424

C542461515318551542-11@
2017/0197022-0

C71411-542254651@
Documento

Página 1 de 2

S39

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



HC 411424

C542461515318551542-11@
2017/0197022-0

C71411-542254651@
Documento

Página 2 de 2

HABEAS CORPUS Nº 411.424 - PR (2017/0197022-0)**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Diego Gustavo Silva Lopes** e **Ricardo Augusto Silva Lopes**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, ante a denegação da ordem no HC n. 1.704.569-5 e a consequente manutenção da prisão cautelar contra eles decretada nos Autos n. 0003223-68.2017.8.16.0090, da Vara Criminal da comarca de Ibiporã/PR.

Eis a ementa do julgado (fl. 1.029):

HABEAS CORPUS CRIME. CRIME DE FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E FURTO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – ART. 311 E 312 DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DOS PACIENTES - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – A FIM DE GARANTIR A REGULAR AQUISIÇÃO, CONSERVAÇÃO E VERACIDADE DA PROVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS DIVERSAS DO ARTIGO 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Defende-se a impossibilidade de manutenção da medida constritiva, por falta de fundamentação idônea. Argumenta-se, nesse sentido, que: a) *a decisão que autorizou a prisão preventiva dos pacientes se baseia na suposta necessidade de se garantir a ordem pública, sem que haja fundamentos ou elementos concretos, quanto a Diego e Ricardo, tendo em vista que sequer ostentam antecedentes criminais e a participação dos pacientes na suposta organização criminosa não restou pelo menos, por ora, apurada* (fl. 19); b) *a simples presunção de obstrução*

Superior Tribunal de Justiça

S39

ao regular andamento das investigações não constitui elemento idôneo a permitir a restrição da liberdade dos pacientes, tratando-se de dado genérico que não possui qualquer vinculação concreta ou individualizada (fl. 24); e c) considerando o caso concreto denota-se que as cautelares diversas da prisão seriam medidas proporcionais e muito mais adequadas no caso em tela, especialmente porque poderiam proibi-los de ausentarem-se da comarca e determinar seus monitoramentos eletrônicos, o que, por si só, impediriam reiteração delituosa (fl. 26).

Requer-se, assim, a imediata revogação do decreto prisional, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Em 17/8/2017, deferi medida liminar a fim de, até o julgamento final da impetração, substituir a prisão preventiva dos ora pacientes pelas medidas diversas consistentes em afastamento da empresa, proibição de contato com os corréus e comparecimento periódico em juízo. E, no dia 25/8/2017, deferi o pedido de extensão formulado por Rafael Guilherme Martins.

Indeferi os pedidos de extensão feitos por Marciano César Barbosa e Clodoaldo Fermino dos Santos e, na sequência, não conheci do pedido de reconsideração da decisão liminar.

Vieram informações e documentos.

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, nos termos dos pareceres às fls. 1.155/1.166 e 1.372/1.375.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, até o momento, não houve prolação de sentença.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 411.424 - PR (2017/0197022-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Infere-se dos autos que os pacientes tiveram a custódia decretada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Ibiporã/PR em razão da suposta participação em organização criminosa especializada em roubo e furto de cargas.

Eis o que consta do *decisum* (fls. 988/993 – grifo nosso):

[...]

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, evidente a **PERICULOSIDADE DAS CONDUTAS praticadas, em tese, pelos investigados, sendo possível concluir que a engenhosidade da quadrilha e o modus operandi**, fazem com que seja justificada, ao menos neste momento, a necessidade de suas prisões preventivas para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para a conveniência da aplicação criminal. Vejamos.

Muito embora a gravidade dos delitos, supostamente, praticados pelos requeridos, não seja fundamento idôneo para a decretação de suas custódias cautelares, **a forma e a execução dos crimes, com perfeita divisão de tarefas, suas condutas, antes e depois dos ilícitos, e demais circunstâncias poderão provocar imensa repercussão e clamor público**, abalando a própria garantia da ordem pública, razão pela qual a presente medida deverá ser imposta como segurança da atividade jurisdicional.

Consoante demonstrado no relatório de tópico I desta decisão, a periculosidade dos investigados restou demonstrada pelo modus operandi dos delitos, uma vez que **existem fortes indícios no sentido de que eles formam uma organização criminosa** responsável por roubos/furtos de cargas de transportadoras, sendo que, posteriormente, estas são receptadas a outros membros do bando, em tese, empresários desta cidade, o que evidencia alta reprovabilidade social desta atividade.

[...]

Com efeito, observa-se que **o comportamento dos investigados** (práticas, em tese, de crimes de formação de organização criminosa, furtos qualificados, falsa comunicação de crime, receptação qualificada - atentados especialmente contra o patrimônio), **repercute manifesta e indubitavelmente de maneira negativa na comunidade local, razão pela qual a necessidade de garantia da ordem pública é indiscutível, sendo necessária a segregação dos requeridos do meio social,**

Superior Tribunal de Justiça

S39

evitando-se com isso a prática de novos delitos.

Desta forma, **inegável que a custódia preventiva dos investigados é aconselhável para a efetiva colheita das provas, assim como para garantir o tranqüilo andamento do feito, uma vez que soltos traria uma sensação de impunidade, além do risco de reiteraões criminosas, já que a maioria dos investigados possuem maus antecedentes, conforme já dito.**

Acerca do requisito alternativo supracitado, traz-se a lume os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

[...]

Por conseguinte, a garantia à ordem pública consubstancia-se em que a prisão seja necessária para afastar o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade por ter praticado, por exemplo, crime de extrema gravidade, como é o caso dos autos, ou por ser pessoa voltada à prática reiterada de infrações penais.

Outrossim, além da gravidade do crime, **a restrição de liberdade dos investigados também decorre da garantia da aplicação de futura lei penal, ante a possibilidade concreta de fuga.**

De mais a mais, suas prisões preventivas se fazem necessárias para conveniência da instrução criminal, a fim de evitar a coação e ameaça a testemunhas, bem como para **garantir a regular aquisição, conservação e veracidade da prova, pois caso os representados permaneçam soltos, terão livre acesso, podendo prejudicar as provas a serem produzidas em Juízo, tanto é, que quando tiveram conhecimento da prisão de MARCIANO, bem como da fiscalização realizada pela Receita Estadual no estabelecimento comercial de RICARDO e DIEGO, aparentemente, buscaram obstruir a colheita de provas ao as esconderem da polícia.**

A propósito:

[...]

Portanto, conclui-se pelo preenchimento dos dois requisitos primordiais estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e que os fundamentos da custódia preventiva se encontram igualmente preenchidos, em especial a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

[...]

O Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem no prévio *writ*, concordou com os fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau.

Sucede que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, sendo aplicável somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas mais

Superior Tribunal de Justiça

S39

adequadas ao caso concreto.

Ora, da análise dos trechos transcritos, verifica-se que, não obstante as relevantes considerações trazidas pelas instâncias *a quo*, não há, por ora, dados concretos (mas somente suposições) que evidenciem que os pacientes tentaram obstruir as investigações ou, muito menos, que eles pretendem fugir da comarca.

E, no tocante ao risco de reiteração delitiva, vê-se que o Magistrado tratou todos os investigados de uma única maneira, como se todos tivessem antecedentes criminais e, por isso, pudessem persistir na prática criminosa. O que, todavia, não condiz com a realidade.

Existem, portanto, no caso, medidas cautelares alternativas à prisão que melhor se adequam à situação dos pacientes.

Não posso deixar de salientar, ademais, que, desde a data em que foram colocados em liberdade – 19/8/2017 –, não sobrevieram notícias de que os pacientes reiteraram na prática criminosa, tentaram fugir ou descumpriram alguma das cautelares impostas por ocasião da liminar aqui deferida. E essa circunstância justifica, inclusive, a meu ver, a revisão das medidas escolhidas inicialmente, de forma a abrandar as restrições aplicadas.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e **concedo** a ordem para substituir a prisão cautelar dos pacientes pelas seguintes medidas diversas: a) proibição de manter contato com os corréus, ressalvando-se o contato com os familiares; e b) comparecimento periódico em juízo, nas condições fixadas pelo Juiz singular, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto. **Mantenho** a extensão dos efeitos ao corréu Rafael Guilherme Martins.